

COPEsul – BENEFÍCIO VITALÍCIO

Repercutimos, com grande satisfação, a informação recebida do Diretor Jurídico da FENASPE, sobre “AÇÃO INDIVIDUAL DECLARATÓRIA NA QUAL APOSENTADO DA COPEsul TEVE RECONHECIDO, JUDICIALMENTE, EM DECISÃO DE SEGUNDO GRAU, O DIREITO ADQUIRIDO AO BENEFÍCIO VITALÍCIO A SER PAGO PELA PETROS E BRASKEM DE FORMA SOLIDÁRIA”.

Direção da APAPE

=====

Prezados participantes da PETROS

A luta para preservação dos direitos adquiridos dos participantes de Planos administrados pela Petros tem sido constante.

Transcrevo informação importantíssima passada pelo advogado da FENASPE (e afiliadas) e da AEPET - **Cesar Vergara** - tratando de assunto em debate no momento que são as chamadas ações declaratórias visando a garantia dos direitos adquiridos, principalmente com relação ao pagamento do benefício vitalício contratado.

Paulo Brandão

COM SATISFAÇÃO COMUNICO RECENTE VITÓRIA QUE TIVE EM AÇÃO INDIVIDUAL DECLARATÓRIA NA QUAL APOSENTADO DA COPEsul TEVE RECONHECIDO, JUDICIALMENTE, EM DECISÃO DE SEGUNDO GRAU, O DIREITO ADQUIRIDO AO BENEFÍCIO VITALÍCIO A SER PAGO PELA PETROS E BRASKEM DE FORMA SOLIDÁRIA.

TRATA-SE DE IMPORTANTE PRECEDENTE QUE UTILIZAREMOS, TAMBÉM, NAS AÇÕES DECLARATÓRIAS DA SEPARAÇÃO DE MASSAS DO PLANO PETROS PETROBRÁS POR ANALOGIA. SEGUE EXCERTO DA DECISÃO ABAIXO.

ATT
VERGARA

ACÓRDÃO
0001214-17.2010.5.04.0203 RO
DESEMBARGADOR JOSÉ FELIPE LEDUR

Órgão Julgador: 6ª Turma

Recorrente: ANTÔNIO JOÃO DIAS PRESTES - Adv. Cesar Vergara

de Almeida Martins Costa

Recorrente: BRASKEM S.A. - Adv. Tonia Russomano Machado

Recorrente: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. PETROBRÁS - Adv. Walter de Oliveira Monteiro

Recorrente: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL- PETROS - Adv. Gilda Russomano Gonçalves dos Santos

Recorrido: OS MESMOS

Origem: 3ª Vara do Trabalho de Canoas

Prolator da

Sentença: JUIZ LUIZ FERNANDO BONN HENZEL

E M E N T A

MANUTENÇÃO DO RECLAMANTE NO PLANOPETROS INDEPENDENTEMENTE DA RETIRADA DE PATROCÍNIO PELA BRASKEM. Manutenção do reclamante no plano de benefícios independentemente da retirada de patrocínio pela sucessora da empregadora que se impõe, sob pena de afronta ao art. 468 da CLT. Direito adquirido ao benefício de suplementação de aposentadoria vitalícia a ser satisfeito pelas reclamadas, de forma solidária, observado o regulamento vigente quando da admissão e alterações posteriores quando mais benéficas. Aplicação da Súmula 51, I, e 288 do TST. Recurso das reclamadas não provido.

MANUTENÇÃO DO AUTOR NO PLANO DE BENEFÍCIOS DE FORMA

VITALÍCIA

O juiz do primeiro grau julgou procedente o pedido declaratório de direito adquirido do reclamante ao benefício de complementação de aposentadoria que vem percebendo de acordo com as normas regulamentares vigentes na ocasião da admissão ao plano e alterações posteriores mais benéficas. Invocou o quanto já fundamentado nos itens precedentes para firmar o convencimento de que as reclamadas são solidárias quanto a garantir ao reclamante o benefício de complementação de aposentadoria vitalício, nos termos dos artigos 2º, 2§, 10 e 448 da CLT (sic). Salientou que quaisquer alterações que venham a ocorrer no plano previdenciário e entre os patrocinadores, mesmo com consentimento do empregado beneficiário, nos termos do artigo 9º da CLT, será nulo pelo comando contido no artigo 468 da CLT, caso dele resulte prejuízo ao trabalhador. Destacou, ainda, as Súmulas 51, I e 288 do TST, que determinam aplicáveis ao trabalhador as alterações do plano de complementação de aposentadoria somente se mais benéficas que aquelas existentes ao tempo da adesão. Fundamentou que, mantenha-se ou não a reclamada Braskem no patrocínio do plano PETROS, aportando ou não recursos caso se afaste, sob pena de ofensa ao artigo 468 da CLT e nulidade nos termos do artigo 9º da CLT, não poderá haver prejuízo ao reclamante.

A terceira reclamada alega não ser aplicável o regulamento vigente quando da admissão do autor, uma vez que vinha percebendo complementação de aposentadoria na forma dos ditames vigentes à época da jubilação. Invoca a Súmula 51, II, do TST, bem como o art. 17 da LC 109/2001. Sustenta ser incabível a aplicação do critério condicional, futuro e incerto sempre e enquanto se afigurar mais benéfico, tal como adotado na sentença.

A primeira reclamada requer seja afastada a condenação ou, sucessivamente, se reconheça que o direito adquirido do autor corresponde ao pagamento da reserva matemática a ser apurada atuarialmente, sob pena de se esvaziar a lei no que diz respeito ao processo de retirada de patrocínio.

Examina-se.

Como bem salientado na sentença, as alterações prejudiciais no plano de benefícios não atingem o beneficiário. A suplementação de proventos pela Petros é decorrente do contrato de trabalho mantido entre o autor e a COPESUL (ora sucedida pela Braskem), de modo que vedada sua alteração prejudicial, na forma do art. 468 da CLT. Com relação à aplicação do critério vigente à época da admissão do autor e alterações posteriores mais benéficas, como visto no item referente à impossibilidade jurídica do pedido, as normas vigentes no momento da admissão do autor aderem ao seu contrato de trabalho. As normas posteriores somente têm aplicação quando mais benéficas, na forma do entendimento da Súmula 51, I, e 288 do TST, as quais se adotam. Assim, não há falar em *critério condicional, futuro e incerto*, na forma alegada pela terceira ré. **Da mesma forma, a retirada de patrocínio pela Braskem não pode vir em prejuízo do beneficiário**, por força do mesmo art. 468 da CLT. Portanto, inaplicáveis as disposições legais nesse sentido. Finalmente, não procede a pretensa

sucessiva da primeira reclamada uma vez que para esse fim seria necessária a manifestação convergente do autor da ação, o qual, como já visto exaustivamente, pretende a manutenção do benefício nos moldes em que vem sendo pago.

Nega-se provimento.